



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER Nº , DE 2014

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (nº 7.614, de 2010, na origem), do Deputado Otávio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar seus veículos junto aos órgãos municipais de turismo, e determina que estes não podem ter duas portas, nem terem sido fabricados a mais de cinco anos. O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”, e o último artigo dispõe a vigência imediata da lei eventualmente sobreveniente.

Ademais, a proposição em tela, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, fundamenta-se, em suma, na necessidade de o prestador de serviços de turismo escapar do serviço informal, podendo utilizar veículo próprio no desempenho de sua função em



SF/18306.69267-39



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificção, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria teve parecer favorável.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR “*opinar sobre matérias referentes a desigualdade regional e a políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal*”.

Uma vez que a matéria já teve apreciação constitucional e jurídica feita pela CCJ e, tendo em vista, não haver de nossa parte nenhuma discordância nesses aspectos, passo a tecer algumas considerações a respeito da técnica legislativa.

Entendemos que o comando que veda a utilização de veículos de duas portas é impreciso. De fato, da forma como se encontra redigido, dá margem à interpretação de que veículos dotados de apenas uma porta poderiam ser cadastrados, o que não parece ser a intenção de seu autor. Melhor seria restringir aos veículos dotados de três ou mais portas, excetuada nesta contagem aquela de acesso ao porta-malas. Devemos, além disso, suprimir a duplicação da escrita por extenso e em algarismo dos números, de forma a observar o disposto no art. 11, II, *f*, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*”.

III – VOTO

Posto isso, votamos pela **APROVAÇÃO do PLC nº 23/2014**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
EMENDA Nº - CDR (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “veículos de 2 (duas) portas” por “veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas”, e a expressão “prazo de 5 (cinco) anos” por “prazo de cinco anos”, ambas no § 3º do art. 2º.

EMENDA Nº - CDR (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “no prazo de 15 (quinze) dias” por “no prazo de quinze dias”, no caput do art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



SF/18306.69267-39